



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 28 de novembro de 2014

I

Série

Número 184

Sumário

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 1168/2014

Suspende parcialmente o Plano Diretor Municipal do Porto Moniz.

Resolução n.º 1169/2014

Suspende parcialmente o Plano Diretor Municipal de São Vicente.

Resolução n.º 1170/2014

Autoriza a celebração de um contrato-programa com a Casa do Povo do Porto da Cruz, tendo em vista assegurar o seu funcionamento no ano de 2014 bem como a prossecução das atividades de promoção do desenvolvimento social, cultural, recreativo e desportivo.

Resolução n.º 1171/2014

Autoriza a celebração de um contrato-programa com a Casa do Povo do Porto da Cruz, tendo em vista a prossecução da Festa da Uva e do Agricultor.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução n.º 1168/2014**

Considerando que, nos termos da alínea a) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 84.º do Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/M, de 23 de dezembro, o Conselho do Governo, em casos de reconhecido interesse regional, pode determinar a suspensão total ou parcial de planos municipais de ordenamento do território, ouvidas as câmaras municipais abrangidas pela incidência territorial da suspensão.

Considerando que os parques empresariais na Região Autónoma da Madeira são zonas territorialmente delimitadas, e, em princípio, vedadas, devidamente infraestruturadas, para o exercício de atividades de natureza industrial, comercial e de serviços, tendo a sua criação, instalação, gestão, exploração e promoção sido objeto de concessão de serviço público à empresa «MPE - Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S.A.», nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2001/M, de 28 de agosto, na redação introduzida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2002/M, de 17 de julho.

Considerando que os parques empresariais foram concebidos para permitir a deslocalização de empresas dos centros urbanos, tendo em vista um correto ordenamento do território e o respeito pela qualidade ambiental.

Considerando que o Parque Empresarial do Porto Moniz, se reveste de especial relevância regional, face ao seu potencial dinamizador da economia local e regional, pretendendo acolher empresas que, devido às suas dimensões e tipo de atividades desenvolvidas, necessitam ocupar lotes com áreas e parâmetros diferentes dos previstos no Plano Diretor Municipal do Porto Moniz.

Considerando que a celeridade necessária à conclusão da operação de loteamento que permitirá regularizar a atual situação do Parque Empresarial do Porto Moniz não se compadece com os prazos previstos para o início e conclusão dum eventual procedimento de revisão do Plano Diretor Municipal do Porto Moniz.

Considerando que foi cumprido o procedimento de audição à Câmara Municipal do Porto Moniz.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 20 de novembro de 2014, resolveu:

Um - Suspender parcialmente o Plano Diretor Municipal do Porto Moniz.

Dois - Aprovar as medidas preventivas a sujeitar à área suspensa.

Três - Publicar em anexo à presente Resolução, dela fazendo parte integrante, um extrato da planta de ordenamento do Plano Diretor Municipal do Porto Moniz, à escala 1:10.000, assinalando a área suspensa (Anexo I); a listagem dos artigos do regulamento suspensos (Anexo II); e as medidas preventivas a sujeitar à área suspensa (Anexo III).

Quatro - A suspensão é válida pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar do dia seguinte ao da publicação da presente Resolução no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, ou até à entrada em vigor de qualquer plano municipal de ordenamento do território novo, revisto ou alterado que inclua a área referida no Anexo I.

Cinco - Proceder à respetiva publicação no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, e de aviso de publicitação no Diário da República.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Anexo II da Resolução n.º 1168/2014, de 20 de novembro

Artigos a Suspender

Os artigos do regulamento do Plano Diretor Municipal do Porto Moniz suspensos por esta Resolução são os artigos 30.º, 31.º, 32.º e 35.º.

Anexo III da Resolução n.º 1168/2014, de 20 de novembro

Medidas Preventivas

Artigo 1.º Âmbito territorial

São estabelecidas medidas preventivas para a área objeto da suspensão parcial do Plano Diretor Municipal do Porto Moniz, delimitada no Anexo I.

Artigo 2.º Âmbito material

As medidas preventivas referidas no artigo anterior, consistem na sujeição a parecer vinculativo, da Secretaria Regional com a tutela do ordenamento do território, das operações de loteamento e obras de urbanização.

Artigo 3.º Âmbito temporal

As medidas preventivas vigoram pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar do dia seguinte ao da data da sua publicação no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, prorrogável por mais um ano nos termos da lei, e caducando com a entrada em vigor de qualquer plano municipal de ordenamento do território novo, revisto ou alterado que inclua a área referida no Anexo I.

Artigo 4.º Âmbito de aplicação

Nos termos do n.º 6 do artigo 89.º do Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/M, de 23 de dezembro, não são excluídas do âmbito de aplicação das medidas preventivas as ações validamente autorizadas antes da sua entrada em vigor, bem como aquelas em relação às quais exista já informação prévia favorável válida quando essas ações prejudiquem de forma grave e irreversível as finalidades da suspensão objeto destas medidas preventivas.

Resolução n.º 1169/2014

Considerando que, nos termos da alínea a) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 84.º do Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/M, de 23 de dezembro, o Conselho do Governo, em casos de reconhecido interesse regional, pode determinar a suspensão total ou parcial de planos municipais de ordenamento do território, ouvidas as

câmaras municipais abrangidas pela incidência territorial da suspensão.

Considerando que os parques empresariais na Região Autónoma da Madeira são zonas territorialmente delimitadas, e, em princípio, vedadas, devidamente infraestruturadas, para o exercício de atividades de natureza industrial, comercial e de serviços, tendo a sua criação, instalação, gestão, exploração e promoção sido objeto de concessão de serviço público à empresa «MPE - Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S.A.», nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2001/M, de 28 de agosto, na redação introduzida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2002/M, de 17 de julho.

Considerando que os parques empresariais foram concebidos para permitir a deslocalização de empresas dos centros urbanos, tendo em vista um correto ordenamento do território e o respeito pela qualidade ambiental.

Considerando que o Parque Empresarial de São Vicente, se reveste de especial relevância regional, face ao seu potencial dinamizador da economia local e regional, pretendendo acolher empresas que, devido às suas dimensões e tipo de atividades desenvolvidas, necessitam ocupar lotes com áreas e parâmetros diferentes dos previstos no Plano Diretor Municipal de São Vicente.

Considerando que não é expetável que a revisão do Plano Diretor Municipal de São Vicente, em curso, de acordo com a tramitação processual a que está sujeita, esteja concluída no curto prazo, e tendo em conta que a celeridade necessária à conclusão da operação de loteamento que permitirá regularizar a atual situação do Parque Empresarial de São Vicente não se compadece com os prazos previstos para a conclusão do mencionado procedimento de revisão.

Considerando que foi cumprido o procedimento de audição da Câmara Municipal de São Vicente.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 20 de novembro de 2014, resolveu:

Um - Suspende parcialmente o Plano Diretor Municipal de São Vicente.

Dois - Aprovar as medidas preventivas a sujeitar à área suspensa.

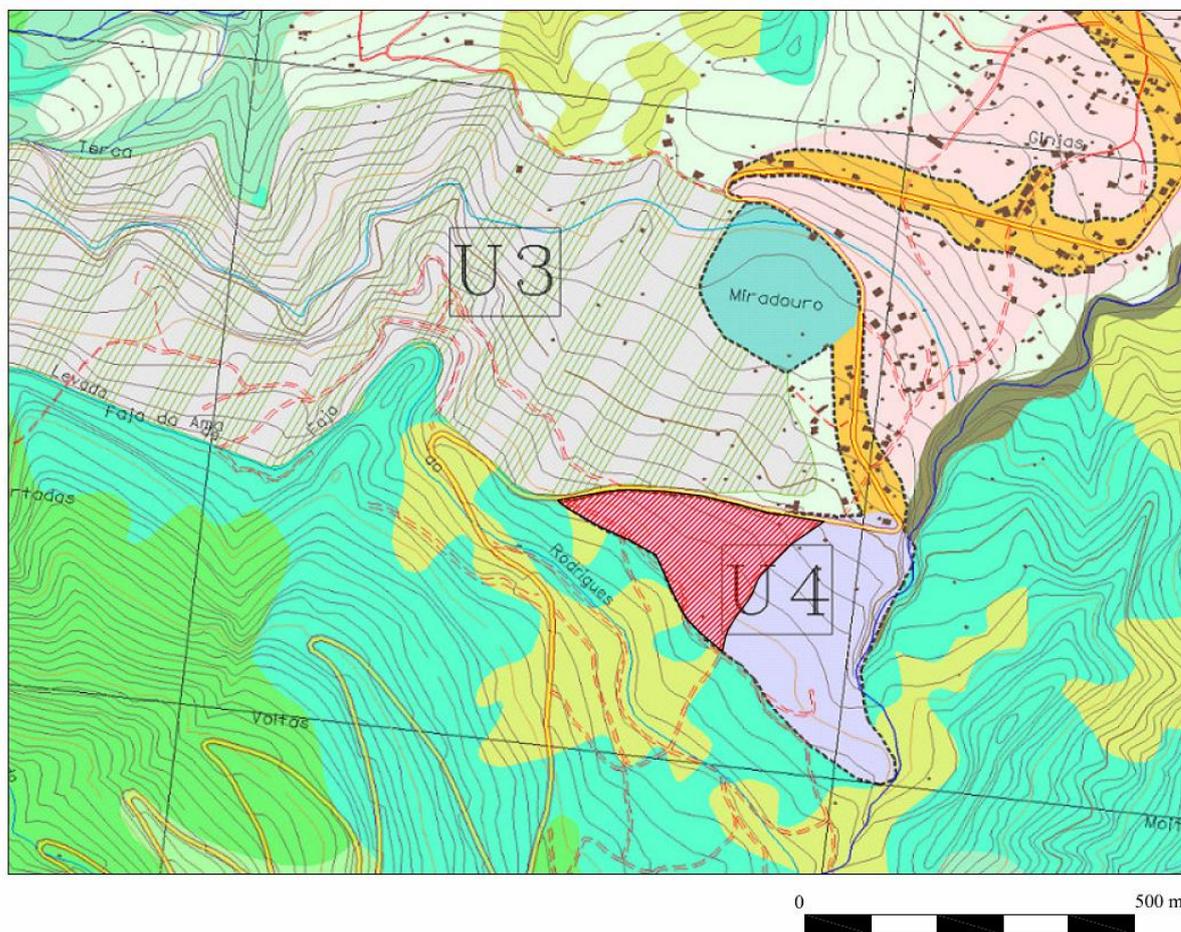
Três - Publicar em anexo à presente Resolução, dela fazendo parte integrante, um extrato da planta de ordenamento do Plano Diretor Municipal de São Vicente, à escala 1:10.000, assinalando a área suspensa (Anexo I); a listagem dos artigos do regulamento suspensos (Anexo II); e as medidas preventivas a sujeitar à área suspensa (Anexo III).

Quatro - A suspensão é válida pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar do dia seguinte ao da publicação da presente Resolução no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, ou até à entrada em vigor de qualquer plano municipal de ordenamento do território novo, revisto ou alterado que inclua a área referida no Anexo I.

Cinco - Proceder à respetiva publicação no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, e de aviso de publicitação no Diário da República.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Anexo I da Resolução n.º 1169/2014, de 20 de novembro
Extrato da Planta de Ordenamento do PDM de São Vicente



LEGENDA:



**ÁREA SUSPENSA DO PLANO DIRECTOR MUNICIPAL DE S. VICENTE
SUJEITA A MEDIDAS PREVENTIVAS**

Anexo II da Resolução n.º 1169/2014, de 20 de novembro

Artigos a Suspende

Os artigos do regulamento do Plano Diretor Municipal de São Vicente suspensos por esta Resolução são os artigos 30.º, 31.º, 32.º e 36.º.

Anexo III da Resolução n.º 1169/2014, de 20 de novembro

Medidas Preventivas

Artigo 1.º Âmbito territorial

São estabelecidas medidas preventivas para a área objeto da suspensão parcial do Plano Diretor Municipal de São Vicente, delimitada no Anexo I.

Artigo 2.º Âmbito material

As medidas preventivas referidas no artigo anterior, consistem na sujeição a parecer vinculativo, da Secretaria Regional com a tutela do ordenamento do território, das operações de loteamento e obras de urbanização.

Artigo 3.º Âmbito temporal

As medidas preventivas vigoram pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar do dia seguinte ao da data da sua publicação no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, prorrogável por mais um ano nos termos da lei, e caducando com a entrada em vigor de qualquer plano municipal de ordenamento do território novo, revisto ou alterado que inclua a área referida no Anexo I.

Artigo 4.º Âmbito de aplicação

Nos termos do n.º 6 do artigo 89.º do Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/M, de 23 de dezembro, não são excluídas do âmbito de aplicação das medidas preventivas as ações validamente autorizadas antes da sua entrada em vigor, bem como aquelas em relação às quais exista já informação prévia favorável válida quando essas ações prejudiquem de forma grave e irreversível as finalidades da suspensão objeto destas medidas preventivas.

Resolução n.º 1170/2014

Considerando que a Casa do Povo do Porto da Cruz tem desempenhado um papel preponderante no desenvolvimento social, cultural, recreativo e desportivo da comunidade da sua área de influência, atividade essa reconhecida por declaração pública;

Considerando que as receitas próprias da Casa do Povo se manifestam insuficientes para fazer face às despesas inerentes à sua atividade de promoção dos associados e desenvolvimento da comunidade, cujo mérito é socialmente reconhecido;

Considerando que tais despesas, quer de funcionamento quer com a conservação e reparação dos equipamentos de apoio às diferentes atividades, constituem um esforço

meritório indispensável à prossecução dos objetivos de serviço público por parte da Casa do Povo;

Considerando a importância de que se reveste o associativismo, o voluntariado dos sócios das Casas do Povo e o papel primordial que lhes é atribuído no âmbito do Desenvolvimento Rural, sendo do interesse público a viabilização da sua ação.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 20 de novembro de 2014, resolveu:

1. Ao abrigo do disposto no artigo 34.º do Decreto Legislativo Regional n.º 31-A/2013/M, de 31 dezembro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2014 e da Resolução n.º 598/2014, de 19 de junho, que aprova o regulamento que define o procedimento de atribuição do apoio financeiro do Governo Regional às Casas do Povo e Associações, autorizar a celebração de um contrato-programa com a Casa do Povo do Porto da Cruz, tendo em vista assegurar o seu funcionamento no ano de 2014 bem como a prossecução das atividades de promoção do desenvolvimento social, cultural, recreativo e desportivo.
2. Para a prossecução das atividades previstas no número anterior, conceder às Casas do Povo um apoio financeiro, até ao montante máximo de €6.920,00 (seis mil novecentos e vinte euros).
3. O contrato-programa a celebrar com a Casa do Povo do Porto da Cruz produz efeitos desde a data da sua assinatura até 31 de maio de 2015.
4. Aprovar a minuta do contrato-programa, que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria-Geral da Presidência, para atribuição do apoio financeiro previsto nesta Resolução.
5. Mandatar o Secretário Regional do Ambiente e Recursos Naturais para, em representação da Região Autónoma da Madeira, elaborar o respetivo processo e outorgar o contrato-programa.
6. As despesas resultantes do contrato-programa a celebrar terá cabimento orçamental no ano de 2014, na Classificação orgânica 45 09 50 02 01, Classificação funcional 244, Classificação económica D.04.07.01.00.00, fonte 115, programa 51, medida 36, projeto SIGO 50013, fundo 4115000408, centro financeiro M100506, centro de custo M100521000, compromisso n.º CY51420364.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 1171/2014

Considerando que a Casa do Povo do Porto da Cruz tem desempenhado um papel preponderante no desenvolvimento social, económico e ambiental da comunidade da sua área de influência, atividade essa reconhecida por declaração pública;

Considerando o papel que a Casa do Povo do Porto da Cruz desempenha na promoção e divulgação da uva através da realização anual da Festa da Uva e do Agricultor;

Considerando o papel que a Casa do Povo do Porto da Cruz desempenha na preservação e divulgação da cultura, através da realização da Festa da Uva e do Agricultor;

Considerando que as receitas próprias da Casa do Povo do Porto da Cruz se manifestam insuficientes para fazer face às despesas inerentes à organização da Festa da Uva e do Agricultor;

Considerando a importância de que se reveste o associativismo, o voluntariado dos sócios da Casa do Povo e o papel primordial que lhes é atribuído no âmbito do Desenvolvimento Rural, sendo do interesse público a viabilização da sua ação.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 20 de novembro de 2014, resolveu:

1. Ao abrigo do disposto no artigo 34.º do Decreto Legislativo Regional n.º 31-A/2013/M, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2014 e da Resolução n.º 598/2014, de 19 de junho, que aprova o regulamento que define o procedimento de atribuição do apoio financeiro do Governo Regional às Casas do Povo e Associações, autorizar a celebração de um contrato-programa com a Casa do Povo do Porto da Cruz, tendo em vista a prossecução da Festa da Uva e do Agricultor.
2. Para a realização do evento referido no número anterior, conceder à Casa do Povo do Porto da Cruz uma comparticipação financeira que não

excederá € 10.426,00 (dez mil quatrocentos e vinte e seis euros).

3. O contrato-programa a celebrar com a Casa do Povo do Porto da Cruz produz efeitos desde a data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2014.
4. Aprovar a minuta do contrato-programa, que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria-geral da Presidência, para atribuição do apoio financeiro previsto nesta Resolução.
5. Mandatar o Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais para, em representação da Região Autónoma da Madeira, elaborar o respetivo processo e outorgar o contrato-programa.
6. As despesas resultantes dos contratos-programa a celebrar terão cabimento orçamental no ano de 2014, na Classificação orgânica 45 09 50 02 01, Classificação funcional 244, Classificação económica D.04.07.01.00.00, fonte 115, programa 51, medida 36, projeto SIGO 50013, fundo 4115000408, centro financeiro M100506, centro de custo M100521000, compromisso n.º CY51420366.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€15,91 cada	€15,91;
Duas laudas.....	€17,34 cada	€34,68;
Três laudas.....	€28,66 cada	€85,98;
Quatro laudas.....	€30,56 cada	€122,24;
Cinco laudas.....	€31,74 cada	€158,70;
Seis ou mais laudas.....	€38,56 cada	€231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série	€27,66	€13,75;
Duas Séries	€52,38	€26,28;
Três Séries	€63,78	€31,95;
Completa	€74,98	€37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: €2,44 (IVA incluído)